

26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

Registro: 2015.0000627254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COOPERATIVA ALIANÇA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, são apelados APARECIDA ANTONIO SOLER DIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA TRINDADE SOLER DIAGO e ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 27 de agosto de 2015

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

8ª Vara da Fazenda Pública/SP

Apelantes: COOPERATIVA ALIANÇA E PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Apelados: APARECIDA ANTÔNIA SOLER DIAGO, MARIA TRINDADE

SOLER DIAGO E ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE

MM. Juiz de Direito: Dr. CLAUDIO CAMPOS DA SILVA

VOTO Nº 15604

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Travessia de pedestre nas vias públicas - Necessidade de cautela redobrada por parte dos condutores de veículos automotores - Culpa do apelante evidenciada nos autos - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

A sentença de fls. 708/713, cujo relatório se adota, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 721, julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Aparecida Antônia Soler Diago, Maria Trindade Soler Diago e Antonio Hermes Soler Cremonine contra Coopernova Aliança e Prefeitura Municipal de São Paulo, condenando as rés subsidiariamente a indenizar os danos morais no importe de R\$ 100.000,00, com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária pelo IPCA, ambos incidindo a partir da data da publicação da sentença, além do



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-

96.2010.8.26.0053

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as rés recorrem.

A Cooperativa sustenta culpa exclusiva da vítima. Pleiteia a reforma da decisão ou, subsidiariamente, redução do valor da indenização (fls. 724/742).

A Municipalidade, por sua vez, sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da condenação (fls. 745/757).

Recursos recebidos e processados. Contrarrazões (fls. 767/780).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a questão acerca da legitimidade passiva da Municipalidade de São Paulo já foi decidida pelo Juiz de origem, conforme despacho irrecorrido de fls. 333/334, através do qual a preliminar foi rejeitada, importando em concordância tácita do Município, em vista da ausência de recurso.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

Assim, embora a legitimidade das partes seja matéria de ordem pública, a discussão está preclusa, uma vez que a ré deveria ter interposto o recurso cabível, na época apropriada.

Nesse sentido:

"Em se tratando de pretensão de natureza patrimonial, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria."

Portanto, não cabe apreciar matéria já decidida em 1ª instância, atingida pelos efeitos do trânsito em julgado.

No mais, sustentam os autores que em 22/06/2009, sua genitora, **Mercedes Cremonine Soler**, teria sido atropelada, quando atravessava o cruzamento da Rua Serra de Capivarucu com a Rua Arruda Cabral, no Jardim Elba, no município de São Paulo, pelo coletivo da ré **Cooperativa Aliança**, que imprudentemente, ao realizar a curva na esquina do tal cruzamento, veio a atingi-la. Em virtude do atropelamento, a vítima faleceu.

1 STJ - 4^a Turma - REsp 706.754 - Min. **João Otávio** - J. 15/4/08.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

O que deve ficar assente, desde

logo, é que dos condutores de veículos automotores, se exige redobrada atenção relativamente aos pedestres, quiça o mais importante protagonista dos deslocamentos nas vias públicas, até porque todos, inclusive os motoristas, motociclistas e ciclistas, não deixam, num momento ou outro da vida cotidiana, de ser pedestres. Vale lembrar, a propósito, a seguinte lição de **Wladimir Valler**:

"O comportamento displicente, descuidado, hesitante e na maior parte das vezes distraído do pedestre na travessia das vias públicas é fato corriqueiro, e, portanto, previsível.

A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista cautelas redobradas, principalmente naquelas em que é grande a movimentação de pedestres. Responde, portanto, pelas conseqüências, o motorista que ao perceber um pedestre atravessando a rua, ainda que de forma distraída ou hesitante, não diminui, nem estanca a marcha do veículo, deixando de adotar meios eficazes para evitar o atropelamento, uma vez que cabe a ele ter o domínio pleno da máquina que dirige."²

A conclusão a que se chega, em semelhante cenário, é a de que o MM. Juiz de Direito agiu, com correção, ao reconhecer que o atropelamento da genitora dos autores foi ditado pela

2 VALLER, Wladimir. *Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos*. 2ª Ed. Campinas: Julex, 1993, p. 724/725



26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

conduta culposa do motorista do coletivo. Dignos de destaque, no édito monocrático, os seguinte excertos:

"Segundo Boletim de Ocorrência, juntado ao Inquérito Policial nº 395/2009 de fls. 438/476, a genitora dos autores foi atingida pela lateral direita do ônibus, sendo atropelada pelo motorista Maurício do Nascimento Sabino dos Santos na Rua Serra de Capivarucu esquina com a Rua Arruda Cabral no dia 22 de junho de 2009.

De acordo com o laudo da Polícia Científica, a Rua Serra de Capivarucu e a Rua Arruda Cabral, no local do acidente, não têm sinalização de trânsito e não dispõem de faixas divisoras de fluxos opostos.

... de acordo com o depoimento da testemunha Aline Cristina da Silva (fls. 541/542), única passageira do veículo no momento do acidente e presenciou o ocorrido, "o motorista conduzia o ônibus em alta velocidade" e passou por cima da calçada.

Ao contrário do que sustentam as rés, não houve culpa exclusiva da vítima. O próprio condutor do veículo afirmou não tê-la visto, fato que demonstra a desatenção necessária na condução do veículo.

Pela análise do inquérito, conclui-se que há nexo causal entre os atos das rés e o acidente ocorrido.

Assim são devidos os danos



razoabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação / Reexame Necessário nº 0010676-96.2010.8.26.0053

morais, tendo em vista as consequências emocionais e psicológicas do sinistro para os recorridos. E, tendo em vista o falecimento da vítima, não se pode deixar de reconhecer que os danos extrapatrimoniais foram quantificados com base nos princípios da proporcionalidade e

Postas estas premissas, rejeitada

a preliminar, nega-se provimento aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR